**Lei Complementar nº 1.425, de 02 de junho de 2025**

*Dispõe sobre os vencimentos, salários e subsídios dos servidores que especifica, e dá providências correlatas.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:**

**Artigo 1º** - Os vencimentos, salários e subsídios dos integrantes das classes, série de classes e carreiras adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nas escalas de vencimentos a que se referem os Anexos I a XXXV que integram esta lei complementar, na seguinte conformidade:

**I -** Anexo I, das classes a que se referem os incisos I, II e III do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, com:

**a)** Subanexo 1, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

**b)** Subanexo 2, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

**c)** Subanexo 3, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

**II -** Anexo II, das classes a que se refere o inciso IV, do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;

**III -** Anexo III, das carreiras a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, com:

**a)** Subanexo 1, Especialista em Políticas Públicas;

**b)** Subanexo 2, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas;

**IV -** Anexos IV, das classes a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de vencimentos - Nível Intermediário - Técnico da Fazenda Estadual - TEFE;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Estrutura de Vencimentos I - Especialista Contábil;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Em Extinção - Estrutura de Vencimentos II - Julgador Tributário;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Comissão;

**V -** Anexo V, das classes a que refere o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Vencimentos - Nível Elementar - Estrutura de Vencimentos I;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Nível Elementar - Estrutura de Vencimentos II;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário - Estrutura de Vencimentos I;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário Estrutura de Vencimentos II;

**e)** Subanexo 5 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos I;

**f)** Subanexo 6 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos II;

**g)** Subanexo 7 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos III;

**h)** Subanexo 8 - Escala de Vencimentos - Nível Universitário Estrutura de Vencimentos IV;

**i)** Subanexo 9 - Escala de Vencimentos - Comissão;

**VI -** Anexo VI, da carreira de Médico, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, com:

**a)** Subanexo 1 - Jornada Integral de Trabalho - 40 horas semanais;

**b)** Subanexo 2 - Jornada Ampliada de Trabalho - 24 horas semanais;

**c)** Subanexo 3 - Jornada Parcial de Trabalho - 20 horas semanais;

**d)** Subanexo 4 - Jornada Reduzida de Trabalho - 12 horas semanais;

**VII -** Anexo VII, das classes a que se refere o “caput” do artigo 5º da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, com:

**a)** Subanexo 1 - de Agente de Desenvolvimento Social e Especialista em Desenvolvimento Social;

**b)** Subanexo 2 - Assistente Administrativo;

**VIII -** Anexo VIII, dos integrantes das carreiras adiante mencionadas, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, com:

**a)** Subanexo 1, de Delegado de Polícia; e

**b)** Subanexo 2, das demais carreiras policiais civis;

**IX -** Anexo IX, dos integrantes da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993;

**IX-A -** Anexo IX-A, dos integrantes da carreira de policial penal, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.416, de 26 de setembro de 2024;

**X -** Anexo X, das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, a que se refere o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

**XI -** Anexo XI, da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

**XII -** Anexo XII, das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

**XIII -** Anexo XIII, das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

**XIV -** Anexo XIV, da carreira de Especialista Ambiental, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 996, de 23 de maio de 2006;

**XV -** Anexo XV, das classes do Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011;

**XVI -** Anexo XVI, da carreira de Professor de Ensino Fundamental e Médio do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

**a)** Subanexo 1 - Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena;

**b)** Subanexo 2 - Tabela de Subsídio - Mestrado;

**c)** Subanexo 3 - Tabela de Subsídio - Doutorado;

**XVII -** Anexo XVII, da carreira e classe do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se referem os incisos II e III do artigo 3º e o artigo 6º, ambos das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

**a)** Subanexo 1 - Professor Educação Básica I e Professor II - Nível Médio;

**b)** Subanexo 2 - Professor Educação Básica I e Professor II - Licenciatura Plena, Mestrado e Doutorado;

**XVIII -** Anexo XVIII, da carreira de Diretor Escolar do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

**a)** Subanexo 1 - Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena;

**b)** Subanexo 2 - Tabela de Subsídio - Mestrado;

**c)** Subanexo 3 - Tabela de Subsídio - Doutorado;

**XIX -** Anexo XIX, da carreira de Supervisor Educacional do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 34 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, com:

**a)** Subanexo 1 - Tabela de Subsídio - Licenciatura Plena;

**b)** Subanexo 2 - Tabela de Subsídio - Mestrado;

**c)** Subanexo 3 - Tabela de Subsídio - Doutorado;

**XX -** Anexo XX, das carreiras do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, a que se referem os incisos I e II do artigo 32 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Vencimentos - Classes Docentes;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Classes Docentes em Extinção.

**c)** Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Classes Suporte Pedagógico em Extinção;

**XXI -** Anexo XXI, das carreiras do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, a que se referem os incisos I, II e III do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala Salarial - Professor de Ensino Superior;

**b)** Subanexo 2 - Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico;

**c)** Subanexo 3 - Escala Salarial - Auxiliar de Docente;

**XXII -** Anexo XXII, das classes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, a que se refere o inciso IV, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com:

**a)** Subanexo 1 - Agente de Supervisão Educacional;

**b)** Subanexo 2 - Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão;

**c)** Subanexo 3 - Analista de Suporte e Gestão;

**d)** Subanexo 4 - Agente Técnico e Administrativo;

**e)** Subanexo 5 - Operacional de Suporte;

**f)** Subanexo 6 - Auxiliar de Apoio;

**XXIII -** Anexo XXIII das classes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, a que se refere o inciso V, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com:

**a)** Subanexo 1 - Analista Técnico de Saúde;

**b)** Subanexo 2 - Técnico de Saúde;

**XXIV -** Anexo XXIV, das classes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS, a que se refere o inciso VI, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008;

**XXV -** Anexo XXV, da carreira docente da Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.072, de 11 de dezembro de 2008;

**XXVI -** Anexo XXVI, da carreira docente da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.042, de 14 de abril de 2008;

**XXVII -** Anexo XXVII, das classes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se referem os incisos I e II do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Área Saúde;

**XXVIII -** Anexo XXVIII, das classes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo em Confiança da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se refere o inciso III, do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010;

**XXIX -** Anexo XXIX, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da São Paulo Previdência - SPPREV, a que se refere o “caput” do artigo 11 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, com:

**a)** Tabela A - Empregos Públicos Permanentes - Nível Superior - Analista em Gestão Previdenciária;

**b)** Tabela B - Empregos Públicos Permanentes - Nível Médio - Técnico em Gestão Previdenciária;

**XXX -** Anexo XXX, das carreiras do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, a que se refere o inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Auxiliar de Apoio em Metrologia e Qualidade;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Oficial de Apoio em Metrologia e Qualidade;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III - Técnico em Metrologia e Qualidade;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura IV - Analista de Gestão em Metrologia e Qualidade;

**e)** Subanexo 5 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura V - Especialista em Metrologia e Qualidade;

**XXXI -** Anexo XXXI, das classes do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, a que se refere o inciso II, do artigo 17 da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010;

**XXXII -** Anexo XXXII, das carreiras e classes do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, a que se referem os incisos I e II do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Técnico em Processo do Registro Público;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Analista em Processo do Registro Público;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III - Especialista em Tecnologia e Processos;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;

**XXXIII -** Anexo XXXIII, das carreiras do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a que se refere o inciso I, do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Oficial Estadual de Trânsito;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Agente Estadual de Trânsito;

**XXXIV -** Anexo XXXIV, das carreiras do Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ, a que se refere o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, com:

**a)** Subanexo 1 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I - Auxiliar Ferroviário;

**b)** Subanexo 2 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II - Agente Administrativo Ferroviário e Operador Ferroviário;

**c)** Subanexo 3 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III - Técnico Ferroviário;

**d)** Subanexo 4 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura IV - Analista Ferroviário;

**XXXV -** Anexo XXXV, das classes do Quadro da Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ, Escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere o inciso II artigo 19 da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013.

**Artigo 2º -** O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC - 6, a que se refere o “caput” do artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R$ 12.536,65 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

**Artigo 3º -** O vencimento mensal do cargo de Dirigente Regional de Ensino, a que se refere o artigo 41 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R$ 10.559,44 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

**Artigo 4º -** Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, a que se refere o artigo 15 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, ficam fixados na conformidade do Anexo XXXVI desta lei complementar.

**Artigo 5º -** Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, a que se referem o artigo 54 e os incisos I e II do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, ficam fixados na conformidade do Anexo XXXVII desta lei complementar.

**Artigo 6º -** Os valores do Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, a que se refere o artigo 54 e o inciso III do artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022, ficam fixados na conformidade do Anexo XXXVIII desta lei complementar.

**Artigo 7º -** A Unidade Básica de Valor - UBV, a que se refere o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, passa a ter valor correspondente de R$ 126,71 (cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos).

**Artigo 8º -** Ficam revalorizados em 5% (cinco por cento):

**I -** o salário mensal dos integrantes dos Quadros Especiais a que se referem os dispositivos adiante mencionados:

**a)** artigo 2º da Lei nº 11.814, de 23 de dezembro de 2004;

**b)** artigo 1º do Decreto nº 61.964, de 16 de maio de 2016;

**c)** artigo 1º do Decreto nº 62.531, de 3 de abril de 2017;

**d)** artigo 1º do Decreto nº 65.537, de 24 de fevereiro de 2021;

**e)** artigo 1º do Decreto nº 67.415, de 28 de dezembro de 2022;

**f)** artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010;

**g)** artigo 2º da Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994;

**II -** o salário mensal dos integrantes da Parte Especial do Quadro da extinta autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 8.576, de 16 de setembro de 1976, combinado com os artigos 9º a 13 da Lei nº 896, de 17 de dezembro de 1975; e

**III -** a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020.

**Artigo 9º -** Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

**I -** o artigo 36 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

“Artigo 36 - O vencimento mensal dos cargos adiante mencionados fica fixado na seguinte conformidade:

I - R$ 12.368,66 (doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para os cargos de Assessor Especial do Governador II, Secretário Executivo, Superintendente, Diretor Executivo e Diretor Superintendente;

II - R$ 10.350,08 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), para os cargos de Assessor Particular e de Assessor Especial do Governador I.” (NR)

**II -** o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.226, de 19 de dezembro de 2013:

“Artigo 2º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o policial militar cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 240 (duzentos e quarenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, considerando este valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento." (NR)

**III -** os incisos I e II do artigo 61 da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022:

“I - R$ 2.226,00 (dois mil e duzentos e vinte e seis reais), a ser paga aos docentes em Regime de Dedicação Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar;

II - R$ 3.339,00 (três mil e trezentos e trinta e nove reais), a ser paga aos integrantes das equipes gestoras em Regime de Dedicação Exclusiva em exercício nas escolas estaduais do Programa Ensino Integral - PEI, conforme disposto no artigo 47 desta lei complementar.” (NR)

**Artigo 10 -** O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas com reajustes fixados pela paridade de remuneração.

**Artigo 11 -** Ficam transferidos, do Quadro de Cargos da Secretaria da Fazenda e Planejamento para o da Secretaria de Gestão e Governo Digital, os cargos de Assessor de Apoio Fazendário II, regidos pela Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e em extinção na vacância, nos termos da alínea “b”, inciso II, do artigo 29 dessa lei.

**Artigo 12 -** As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 13 -** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

**Disposição Transitória**

**Artigo único -** Fica assegurado, nos termos deste artigo, o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, equivalente ao Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído pela Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, percebido pelo servidor antes da transferência decorrente da realocação da Diretoria Geral de Pagamentos de Pessoal - DGPP, da Secretaria da Fazenda e Planejamento para a Secretaria de Gestão e Governo Digital.

**§ 1º -** Para fins de determinação do valor da VPNI de que trata o “caput” deste artigo aplicar-se-á o resultado do último processo avaliatório específico a que o servidor foi submetido na Secretaria da Fazenda e Planejamento relativamente ao Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, de que trata Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995.

**§ 2º -** O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes do cargo de Assessor de Apoio Fazendário II, afastados, em caráter excepcional, para ter exercício na Procuradoria Fiscal, da Procuradoria Geral do Estado.

**§ 3º -** Para fins do disposto no inciso II do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2024, a VPNI de que trata o “caput” deste artigo integra a remuneração do cargo de origem do servidor.

**Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital.**

**Tarcísio de Freitas**

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Secretário da Fazenda e Planejamento

Caio Paes de Andrade

Secretário de Gestão e Governo Digital

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

























|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **ANEXO IX-A**  a que se refere o inciso IX-A do artigo 1º desta Lei Complementar | | | |
| **POLÍCIA PENAL**  **NÍVEL** | **SUBSÍDIO – R$** | | |
| **CATEGORIAS** | | |
| **A** | **B** | **C** |
| VII | 9.896,48 | 10.199,35 | 10.502,23 |
| VI | 8.740,08 | 9.007,57 | 9.275,05 |
| V | 7.718,82 | 7.955,04 | 8.191,27 |
| IV | 6.816,88 | 7.025,51 | 7.234,13 |
| III | 6.020,34 | 6.204,59 | 6.388,83 |
| II | 5.316,87 | 5.479,58 | 5.642,30 |
| I | **INGRESSO** | | **A** |
| 4.695,60 | | 4.982,25 |

































































